



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720539/2013-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.173 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Embargante DEINF/SP
Interessado FAZENDA NACIONAL e BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA

Deve ser exonerada a multa isolada decorrente de compensação não homologada, se foi dado provimento ao pleito principal do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos, reconhecendo-lhe efeitos infringentes, para exonerar a multa constituída sobre as compensações que vierem a ser homologadas pela aplicação da decisão original.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 514-515) interpostos ao amparo do art. 66, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Os embargos foram impetrados contra o Acórdão nº **1401-001.678** – desta Turma, nos seguintes termos:

O processo nº 16327.721226/2014-17 (apensado) trata do Auto de Infração lavrado em decorrência da não homologação das Declarações de Compensação controladas no presente processo nº 16327.720539/2013-69 (principal).

O CARF, em sede do Acórdão de folhas nº 499/509, reformou o Despacho Decisório exarado nos autos desse processo, para, "no mérito, dar provimento ao recurso voluntário com o fito de reconhecer o crédito tributário pleiteado e realizar as compensações até o limite desse crédito.", (folha nº 509).

Contudo, o Acórdão supracitado não se manifestou em relação ao Auto de Infração, nº 16327.721226/2014-17, em apenso.

Desse modo, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, solicitando instruções atinentes às providências a serem efetivadas em relação ao Auto de Infração em apenso, processo nº 16327.721226/2014-17.

Os embargos foram admitidos por meio do despacho de fls. 517-518.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

De fato, ao verificarmos o e-processo, podemos identificar o referido processo apensado, em que consta o lançamento de multas isoladas.

O auto de infração consta das fls. 2 a 8 e o termo de verificação das fls. 9 a 13 daquele processo. Nessa última peça, constatamos o preciso conteúdo da exigência, retratada por sua ementa:

Processo nº 16327.720539/2013-69
Acórdão n.º 1401-002.173

S1-C4T1
Fl. 520

Assunto: Lançamento de multa isolada por compensação não homologada.

Períodos: 31/01/2013, 19/02/2013 e 20/06/2013

Ementa: Na hipótese de compensação não homologada, deve-se constituir, por meio de auto de infração, a multa isolada a que se refere o artigo 74, § 17 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, e pela Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, tendo como base de cálculo o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

A decisão da DRJ e o relatório do acórdão embargado também fazem referência ao processo nº n.º 16327.721226/2014-17. No entanto, nem o voto condutor, nem o acórdão embargado trataram da referida exigência.

Desse modo, deve ser exonerada a multa constituída sobre as compensações que vierem a ser homologadas pela aplicação da decisão original.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes